



---

**De:** Secretaria Municipal de Administração;

**Para:** Gabinete do Prefeito

**Assunto:** Contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Administração;

Senhor Prefeito,

Solicitamos autorização para abertura de processo para a Contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município.

O valor médio orçado é de R\$671,00, sendo que, podendo ser realizada a forma de **dispensa de licitação** conforme previsto no artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021, considerando se tratarem de serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00.

Aruanã-GO, 04 de outubro de 2022.

**Jose Carlos da Silva**  
**Secretaria Municipal de Administração.**



## TERMO DE REFERÊNCIA

### 1. OBJETO

Constitui-se objeto deste instrumento de contrato, a Contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município.

O contrato terá o prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, havendo interesse da contratante, nos termos da Lei Federal 14.133/2021.

Na hipótese de prorrogação o índice de correção a ser aplicado será o INPC/IBGE, ou aquele que venha substituir.

### 2. JUSTIFICATIVA

A presente aquisição se justifica no fato da necessidade de adquirir produto para atender a demanda da secretaria municipal de administração deste município.

### 3. ESPECIFICAÇÃO DO BEM OU SERVIÇO A SER CONTRATADO

Camiseta e short.

### 4. LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Aruanã-Go

### 5. PRAZO DE EXECUÇÃO



O prazo para realização dos serviços é imediatamente após a autorização da Prefeitura Municipal de Aruanã.

## **6. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO**

Fica designado o Servidor Aliny de Almeida Superintendente, para fiscalização da execução do mesmo.

## **7. ESTIMATIVA DO VALOR**

O valor estimado será o mais próximo da realidade do mercado, será realizada pesquisa direta com o mínimo 03 (três) orçamentos, sendo o valor estimado de R\$671,00, em conjunto com análise das contratações, conforme preceitua o §1º, IV, art.23º da Lei nº 14.133/21.

## **8. O PAGAMENTO**

O pagamento será realizado em até 15º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, após a apresentação de documento pertinente.

Aruanã-GO 04 de outubro de 2022

**Secretaria Municipal de Administração**



---

Processo: nº 1404/2022

Assunto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município.

## **ESTIMATIVA DE DESPESA**

### **DESPACHO**

DEPARTAMENTO GERAL DE COMPRAS DO MUNICÍPIO DE Aruanã-GO, no uso de suas atribuições legais;

Em cumprimento ao Art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, o subscrito declara que a estimativa de despesa para o objeto: "contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Administração para o Município de Aruanã (GO), sendo o valor estimado de R\$ 671,00.

O parâmetro adotado para estimar o valor desta contratação foi o descrito no Art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei 14.133/21.

Sigam os autos ao Departamento de Contabilidade para emissão das Declarações de Dotação Orçamentária e Existência de Saldo, Declaração de Impacto Orçamentário e de Cumprimento da LRF.

Após, sigam os autos ao Ilustre Prefeito Municipal para análise da pretendida contratação.

Departamento Municipal de Compras do Município de Aruanã-GO, aos 14 de outubro de 2022.

Departamento de Compras



---

Processo: nº 1404/2022

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Administração.

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais tendo em vista o que dispõe a Lei 14.133/21, autoriza a Comissão Permanente de licitações, nomeados pelo Decreto n.º 163/2021, a proceder a instauração de processo licitatório para contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Administração.

Gabinete do Prefeito, aos 14 de outubro de 2022.

**HERMANO DE CARVALHO**

**Prefeito Municipal**



---

Processo: nº 1404/2022

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Administração.

### **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

A Comissão Permanente de licitação do município de Aruanã-GO, designado pelo Decreto 163/2021, no uso de suas atribuições, mediante autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, promove andamento dos autos, instaurando o presente procedimento na Modalidade Dispensa de Licitação nº 1190/2022, nos termos do art. 75, II, da Lei Federal 14.133/2021, com a finalidade de contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município, consultas, cirurgias e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Administração.

Departamento de Licitações do Município Aruanã, Estado de Goiás, aos 14 de outubro de 2022.

**Fernanda Camelo Custódio Alvares**  
**Presidente da CPL**



---

## DESPACHO

Ao

Departamento Contábil do Município de Aruanã- GO

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Administração.

Prezado Senhor,

Em atendimento ao Despacho do Gestor do Município exarado nos autos, solicito que seja informado a dotação orçamentária para contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Administração.

Contando desde já com a Vossa Costumeira atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

Aruanã- GO, aos 14 de outubro de 2022.

**Fernanda Camelo Custódio Alvares**  
**Presidente da CPL**



---

## DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Administração.

Declaro para fins do disposto no art. 16, II, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que revendo a Lei Orçamentária, para vigência no exercício do ano 2022, verificou dotação orçamentária consignada com saldo suficiente para contratação do objeto descrito acima, sob a seguinte rubrica:

| Órgão | Dotação                     | Valor  |
|-------|-----------------------------|--------|
| F.M.A | 04 122 5703 2.006 3.3.90.39 | 671,00 |

Por ser verdade firmo a presente.

Aruanã- GO, aos 14 de outubro de 2022.

---

**ALEXANDRE DE ARAÚJO SILVA**

**Contador CRC/GO 12.149**



## DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Administração.

Declaro para os devidos fins de direito e em cumprimento ao Art. 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, que, revendo o orçamento para o exercício de 2022, existe saldo orçamentário para cobertura das despesas descritas no comunicado da Comissão de Licitação, nas seguintes dotações:

| Órgão | Dotação                     | Valor  |
|-------|-----------------------------|--------|
| F.M.A | 04 122 5703 2.006 3.3.90.39 | 671,00 |

Por ser verdade firmo a presente.

Aruanã- GO, aos 14 de outubro de 2022.

---

**ALEXANDRE DE ARAÚJO SILVA**

**Contador CRC/GO 12.149**

---

**DESPACHO**

Ao Responsável da empresa

**HELIO ARRUDA CARDOSO 02260489184**

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Administração.

Prezados,

Solicito que Vs. Senhoria envie a Prefeitura Municipal de Aruanã-GO a proposta consolidada para os serviços ora solicitados. Solicito ainda a apresentação dos seguintes documentos:

- I. Ato Constitutivo da empresa devidamente registrado no Órgão competente;
- II. Cédula de Identidade do Titular;
- III. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
- IV. Prova de regularidade junto ao FGTS (CRF);
- V. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal da sede (CND);
- VI. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual da sede (CND);
- VII. Prova de regularidade com a Fazenda Federal conjunta com o INSS (CND);
- VIII. Prova de regularidade trabalhista, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho ([www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)), ou Conselho Superior da Justiça do Trabalho ([www.csjt.jus.br](http://www.csjt.jus.br)) ou ainda, Tribunais Regionais do Trabalho.

Contando desde já com a Vossa Costumeira atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

Aruanã, aos 14 de outubro de 2022.

**Jose Carlos da Silva**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**JUNTAR PESQUISA DE PREÇOS / ORÇAMENTOS MINIMO TRÊS**



---

## DECLARAÇÃO PREENCHIMENTO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Administração.

Em cumprimento ao Art. 72, Inciso V, da Lei 14.133/21, **DECLARO** que a prestadora **HELIO ARRUDA CARDOSO 02260489184** preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias para atender às necessidades especificadas no Termo de Referência para a contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

Aruanã, 14 de outubro de 2022.

**Jose Carlos da Silva**  
**Secretaria Municipal de Administração**



---

## RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Administração.

A prestadora **HELIO ARRUDA CARDOSO 02260489184** foi a escolhida por apresentar compatibilidade da sua área de atividade econômica (CNAE) com o objeto do serviço prestado, comprovação de sua capacidade de atender as exigências do termo de referência, estar apta a atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação de regularidade fiscal (certidões negativas de débito Federal, Estadual, Municipal, FGTS e de Trabalhista), e por ter apresentado proposta adequada e mais economicamente vantajosa à Secretaria Municipal de Administração.

Aruanã-GO, 14 de outubro de 2022.

**Jose Carlos da Silva**  
**Secretaria Municipal de Administração**



---

## JUSTIFICATIVA DE PREÇO

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Administração.

Em cumprimento ao Art. 72, Inciso VII, da Lei 14.133/21, declaramos que os preços apresentados pela prestadora **HELIO ARRUDA CARDOSO 02260489184**, são compatíveis com os praticados por outros profissionais da área, conforme pesquisa obtida através de levantamento de preços junto a prestadores de serviço da área.

**Jose Carlos da Silva**  
**Secretaria Municipal de Administração**

---

## PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

### RELATÓRIO

O presente parecer tem como objeto expor recomendações desta Assessoria Jurídica sobre o tema de contratação direta de bens e serviços, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta, sendo que o Art. 75 da Lei nº 8.666/93 elenca os casos em que ela é admitida.

No presente parecer, iremos nos ater as hipóteses previstas nos incisos I e II do referido dispositivo legal.

O referido dispositivo reza que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Como se vê, os valores para dispensa de licitação, referidos nos incisos I e II, do artigo 75, da Nova Lei de Licitações, são de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras e serviços de engenharia e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para as demais compras e serviços.

Feitas estas primeiras considerações, necessário trazermos à baila o disposto no Parágrafo único do artigo 19, inciso IV, da nova Lei de Licitações:

**Art. 19.** Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;

---

II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;

**IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;**

Da simples leitura do referido dispositivo legal, conclui-se que a prevê que os órgãos da Administração com competência regulamentares criarão, dentre outros documentos, minutas de contratos padronizados.

Por outro lado, o § 5º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, prescreve:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

...

**§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente,** que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Do mesmo modo, o § 5º do art. 4º do Decreto nº 872/2021, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 em âmbito municipal, prevê:

§ 5º Nos processos de contratação direta, de que tratam os artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que tiverem valores inferiores aos estabelecidos nos incisos I e II do art. 75 da referida Lei, não serão objetos de análise jurídica de mérito da Assessoria Jurídica do Município, com base no § 5º do art. 53 também da lei acima citada.

Conclui-se, assim, que é dispensada a manifestação da assessoria jurídica nos procedimentos de contratações diretas formalizadas com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

A dispensa da análise jurídica do processo de contratação direta em razão do valor, que em geral é instruído com atos e documentos administrativos revestidos de habitual singeleza, produz otimização e racionalização das atividades administrativas, preconizando, assim, o Princípio Constitucional da Eficiência, da Economicidade e o da Celeridade Processual.

Ressalta-se que não está a dizer que estes processos de compras diretas, em razão do valor, jamais serão objetos de análise jurídica. Pois, eventual questão jurídica relevante, pondo em dúvida o modo de atuação do gestor, bem como aqueles que se utilizaram de minutas contratuais não padronizadas, devem, sim, serem submetidas para manifestação técnica.

Ultrapassada a questão da necessidade, ou não, de parecer em todo e qualquer procedimento de compras cujo valor se enquadra nos casos de dispensa de licitação previstas no art. 75, I e II da Lei 14.133/2021, gostaríamos de ressaltar que, mesmo se enquadrando em tais dispositivos, o procedimento deverá ser formalizado, contendo, no mínimo:

a) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

b) estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

c) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

d) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 15, 16 e 17 da LC nº 101/00 – LRF);

e) divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa;

f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

g) razão da escolha do contratado;

h) justificativa de preço;

i) autorização da autoridade competente;

j) divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial;

k) Ordem de serviço, requisição de compras ou contrato;

l) Parecer do Controle Interno; e

m) Outros atos que o Ordenador de Despesa entender necessários.

---

Como visto, não há necessidade de realizar parecer jurídico acerca de procedimentos que estejam nos parâmetros de dispensa de licitação fundamentada no art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos acima esposados.

Outrossim, nunca é demais destacar que o Gestor deve adotar todas as cautelas possíveis para que não haja fracionamento de despesas, observando-se o disposto no art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de se caracterizar ato de improbidade administrativa por dispensa ilegal de licitação.

Sobre o tema, orienta-nos o Tribunal de Contas da União (Licitações e Contratos – Orientações Básicas, Brasília):

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.



---

Oportunamente, sobre a comprovação de habilitação nas contratações diretas fundadas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, passamos a fazer algumas considerações.

A Lei n. 14.133/21, em seu art. 70, III, autoriza que a Administração dispense os documentos relativos à habilitação de licitantes (arts. 62 a 69 da referida lei), no todo ou em parte, quando se tratar de contratação para entregas imediatas, nas contratações de valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produtos para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Contudo, é importante lembrar que o § 3º do art. 195 da Constituição da República prevê que a *“pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”*.

Isso significa que a comprovação da regularidade perante a Seguridade Social deve ser exigida **sempre**.

Aliás, mais recentemente, o tema foi objeto de análise em sede de resposta à consulta, pelo Tribunal de Contas da União. Veja:

“[Voto]

O argumento síntese inserto no voto condutor do Acórdão TCU nº 2616/2008-Plenário é que a dispensa de documentação nos casos de dispensa de licitação em razão do valor visa priorizar a busca da relação custo-benefício da contratação, e também a evitar a

---

criação de entraves burocráticos desnecessários para garantir a execução adequada do objeto do contrato.

Dessa forma, com supedâneo nesse mesmo argumento, a comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, sendo um dos itens de comprovação de regularidade fiscal, poderá ser dispensada, quando se tratar de dispensa de licitação com fulcro nos art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993.

**Permanece, contudo, a obrigação quanto ao cumprimento do art. 195, § 3º da Constituição Federal.**

**O tema foi exaustivamente abordado na Decisão TCU nº 705/1994, por meio da qual o Plenário desta Casa firmou entendimento, em caráter normativo, de que a comprovação da regularidade em relação à seguridade social não pode ser dispensada, mesmo nos casos de que trata o já mencionado art. 32, § 1º.**

Considerando, portanto, os esclarecimentos ora expendidos, a presente consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

‘A comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993, poderá ser dispensada, nos casos de contratações realizadas mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, incisos I e II, dessa mesma lei.’

[Acórdão]

9.1. conhecer da consulta formulada pelo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por atender aos requisitos de admissibilidade elencados

---

nos arts. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/1992, e 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;

9.2. responder ao consulente, considerando os esclarecimentos tecidos na proposta de deliberação que conduz este acórdão, com o objetivo de melhor delinear o objeto da consulta, que:

**'A comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993, poderá ser dispensada nos casos de contratações realizadas mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, incisos I e II, dessa mesma lei.'**" (TCU. Acórdão nº 1.661/2011 – Plenário. Rel. Min. Weder de Oliveira. Julgado em: 22 jun. 2011, grifamos.)

Do acórdão acima, conclui-se que nas contratações de pequena monta previstas nos incisos I e II, do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, por ser o requisito do art. 68, inc. III dispensável, seria possível, inclusive, a não exigência da comprovação da regularidade fiscal com a Fazenda Nacional.

Vale não olvidar que, por força do previsto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443/1992, as respostas à consulta formulada ao TCU possui caráter normativo, e como tal deve ser obedecida pela Administração. Assim, com base na conclusão de natureza normativa proferida no Acórdão 1661/2011-Plenário/TCU, a exigência da regularidade fiscal perante as Fazendas, em tese, poderia ser dispensada também nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

Vale considerar, contudo, que a citada conclusão do item 9.2 do Acórdão n. 1661/2011-TCU/Plenário autoriza a dispensa de alguns documentos de habilitação, como uma faculdade confiada ao administrador. Observa-se que a Corte de Contas utilizou a expressão "*poderá ser dispensada*".

Dessa forma, é possível que a Administração exija a regularidade fiscal perante as Fazendas, tendo em vista as peculiaridades da contratação.

Destaca-se, por último, quanto a regularidade fiscal, que ela não pode ser totalmente dispensada.

A comprovação de situação regular perante a seguridade social, que consiste também em uma das documentações relativas a regularidade fiscal, é exigência obrigatória em qualquer tipo de contratação. O cumprimento desse requisito não admite exceção, por força do § 3º, art.195 da Constituição Federal, segundo o qual é vedado ao Poder Público contratar com empresas em débito com o sistema de seguridade social.

Portanto, para contratar com o Poder Público é imprescindível a Apresentação de Certidão Negativa de Débitos Federais e Certificado de Regularidade para com FGTS, já as demais certidões podem ser dispensadas, de acordo com o caso concreto.

Destaca-se, finalmente, que as conclusões registradas no presente parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas.

---

## CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, CONCLUÍMOS que não é necessário o envio de processos de contratações diretas em razão do valor (Art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021) à Assessoria Jurídica da Administração para emissão de parecer jurídico, nos termos do art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021, salvo quando houver minuta de contrato não padronizada para ser analisada, bem como houver suscitação de questão jurídica relevante sobre a futura contratação, devendo, em todo caso, ser obedecida a formalização mínima do procedimento, nos termos do art. 72 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e o não fracionamento do objeto.

É o parecer, *sub censura*.

Aruanã (GO), 14 de outubro de 2022.

**CAMILLA ARCANJO DE SOUSA ARAÚJO**

**Assessor Jurídico**

**OAB/GO 58.735**



---

## DECISÃO

ASSUNTO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Administração.

Acato, na íntegra, o Parecer Jurídico da Assessoria, bem como a manifestação exarada pelo Agente de Contratação e Equipe de apoio, que convergem no sentido de se efetivar a Contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município, destinados a prover no Município de Aruanã (GO), com suas diversas Secretarias, para os serviços especializados elencados na proposta apresentada e termo de referência para a prestação de serviços.

Assim, determino a contratação da prestadora HELIO ARRUDA CARDOSO 02260489184, por meio de Contratação Direta, procedendo a elaboração e assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços especializados, providenciando-se as devidas publicações.

Aruanã-GO, 14 de outubro de 2022.

---

**HERMANO DE CARVALHO**

**Prefeito Municipal**



---

## DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO da Prefeitura Municipal de Aruanã, Estado de Goiás, no uso de nossas atribuições que nos são conferidas, e em conformidade com o que dispõe na Lei Federal n. 14.133 de 01 de abril de 2021, **DECLARAM**, sob as penas da Lei, que o Processo de Dispensa nº. 1190/2022, foi devidamente publicado no placar de Avisos e no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Aruanã.

Aruanã - GO, 14 de outubro de 2022.

---

**Fernanda Camelo Custodio Alvares**  
**Agente de Contratação**

---

**Wilton Mendes da Silva Junior**  
**Equipe de apoio de Contratação**

---

**Vilson Fernandes de Souza**  
**Equipe de apoio de Contratação**



---

## DESIGNAÇÃO DE GESTOR E FISCAL DO CONTRATO

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para aquisição de camiseta e short para secretaria municipal de administração deste município e demais demandas existentes na Secretaria Municipal de Administração.

Nos termos do artigo 3º, inciso XXI, da Instrução Normativa nº. 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás determino que o Sr. Plauto Matias dos Santos, função, seja o Gestor do Contrato de nº 008/2022, e o Sr. Yuri Maracaipe Soares, seja o Fiscal do Contrato de nº. 008/2022.

Aruanã-Go aos 14 de outubro de 2022.

---

**HERMANO DE CARVALHO**

**Prefeito Municipal**